



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939190 - RJ (2021/0153264-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
CYNTHIA CABRAL FARIA DE ALMEIDA - RJ152090
INTERES. : P DE A S (MENOR)
INTERES. : C B A DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXAME DOS TEMAS REPETITIVOS 60/STJ (SEGUNDA SEÇÃO) E 589/STJ (PRIMEIRA SEÇÃO), BEM ASSIM NO RESP 1.957.691/RJ, JULGADO PELA SEGUNDA TURMA.

1. No agravo interno, defende o Ministério Público Federal que a ação coletiva não necessariamente impõe a suspensão da ação individual que também objetiva seja determinado à Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a realização de obras de acessibilidade em estação de trem, além da reparação por danos morais.

2. A decisão agravada deve ser mantida, na medida em que alinhada com o que já decidido pela Primeira e Segunda Seções desta Corte no exame dos temas repetitivos 589/STJ (REsp 1.353.801/R, de minha relatoria, DJe de 23/8/2013) e 60/STJ (REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009), respectivamente. Naquele, a Segunda Seção estabeleceu que, *"Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*. 3. Recentemente, a Segunda Turma decidiu no mesmo sentido em caso idêntico ao dos autos: REsp n. 1.957.691/RJ, de minha relatoria, DJe de 19/12/2022.

4. O pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção. Do contrário, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolatação de decisões conflitantes quanto ao pedido principal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.190 - RJ (2021/0153264-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADOS : **NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492**
: **CYNTHIA CABRAL FARIA DE ALMEIDA - RJ152090**
INTERES. : **P DE A S (MENOR)**
INTERES. : **C B A DA S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria em que provido o recurso especial da Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para os devidos fins de direito, pois o feito deveria ter ficado suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública 0167632- 82.2019.8.19.0001 (competindo à instância ordinária examinar eventual pedido de retomada do processamento da demanda individual fundado em fato superveniente).

Alega o *Parquet* o seguinte: (i) ao menos quanto à configuração dos danos morais, não há como caracterizar, data venia, a relação de prejudicialidade deste feito e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual seriam definidos os limites da obrigação de fazer perseguida pelo órgão do Parquet; (ii) a matéria discutida na demanda subjacente diz respeito ao direito fundamental de acessibilidade das pessoas com deficiência, garantido, entre outras normas, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, e promulgada pelo Decreto 6.949/2009, com status de emenda constitucional; e (iii) a existência da ação civil pública não constitui obstáculo para a tutela do direito fundamental individual, sobretudo da pessoa com deficiência, sob pena de desvirtuamento do instituto da tutela coletiva que, nesta perspectiva, configuraria uma limitação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Houve impugnação. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.939.190 - RJ (2021/0153264-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXAME DOS TEMAS REPETITIVOS 60/STJ (SEGUNDA SEÇÃO) E 589/STJ (PRIMEIRA SEÇÃO), BEM ASSIM NO RESP 1.957.691/RJ, JULGADO PELA SEGUNDA TURMA.

1. No agravo interno, defende o Ministério Público Federal que a ação coletiva não necessariamente impõe a suspensão da ação individual que também objetiva seja determinado à Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a realização de obras de acessibilidade em estação de trem, além da reparação por danos morais.

2. A decisão agravada deve ser mantida, na medida em que alinhada com o que já decidido pela Primeira e Segunda Seções desta Corte no exame dos temas repetitivos 589/STJ (REsp 1.353.801/R, de minha relatoria, DJe de 23/8/2013) e 60/STJ (REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009), respectivamente. Naquele, a Segunda Seção estabeleceu que, *"Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*.

3. Recentemente, a Segunda Turma decidiu no mesmo sentido em caso idêntico aos autos: REsp n. 1.957.691/RJ, de minha relatoria, DJe de 19/12/2022.

4. O pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção. Do contrário, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolatação de decisões conflitantes quanto ao pedido principal.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Na decisão agravada, o recurso especial da Supervia foi provido o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para os devidos fins de direito, pois o feito deveria ter ficado suspenso até o julgamento da Ação

Civil Pública 0167632- 82.2019.8.19.0001 (**competindo à instância ordinária examinar eventual pedido de retomada do processamento da demanda individual fundado em fato superveniente**).

Pois bem.

A matéria aqui em discussão foi debatida recentemente na Segunda Turma (REsp n. 1.957.691/RJ, de minha relatoria, DJe de 19/12/2022), quando concluído que as ações individuais contra a Supervia com pleitos voltado à acessibilidade e à reparação por danos morais deveriam ter sido suspensas, pois esse último pedido está logicamente associado ao pedido de imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção.

Não havendo a suspensão da ação individual, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolação de decisões conflitantes quanto ao pedido principal.

Daí porque a solução mais adequada para casos como o presente é a adotada nos repetitivos julgados pela Primeira e Segunda Seções em casos análogos (Temas 589/STJ e 60/STJ).

Eis a ementa do julgado, reproduzida na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL OBJETIVANDO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÃO DE TREM) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO.

1. Defende o MP/RJ que a ação coletiva não necessariamente impõe a suspensão da ação individual que também objetiva seja determinado à Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. a realização de obras de acessibilidade em estação de trem, além da reparação por danos morais. Subsidiariamente, pede o prosseguimento da demanda ao menos em relação ao segundo pedido.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, na medida em que alinhado com o que já decidido pela Primeira e Segunda Seções desta Corte no exame dos temas repetitivos 589/STJ (REsp 1.353.801/R, de minha relatoria, DJe de 23/8/2013) e 60/STJ (REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009), respectivamente.

Naquele, a Segunda Seção estabeleceu que, "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".

3. O pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido

de imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção. Do contrário, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolação de decisões conflitantes quanto ao pedido principal.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para impugnar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

No mérito, o acórdão recorrido merece reparos, pois desalinhado com o que decidido por esta Corte no exame dos temas repetitivos 60/STJ e 589/STJ.

A Segunda Seção, ao julgar o tema repetitivo 60/STJ (REsp 1.110.549/RS, Rel.

Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/12/2009) firmou o entendimento de que, *"Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*.

Para chegar a essa conclusão, o relator desenvolveu o raciocínio a seguir reproduzido:

(...) 10.- Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo.

No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), **pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.**

Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva.

Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure – não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico-produtiva, noticiados pela imprensa (**destaquei**).

Por seu turno, ao julgar semelhante controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (Tema 589/STJ, REsp 1.353.801/R, de minha relatoria, DJe de 23/8/2013), a Primeira Seção adotou o mesmo entendimento da Segunda Seção no repetitivo do Tema 60/STJ.

Do voto que proferi nessa assentada, destaco o seguinte trecho:

(...) Com efeito, entendo irretocável a atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no tocante à propositura da referida Ação Civil Pública, tendo em vista que **as ações coletivas implicam a redução de atos processuais que acabam procrastinando o procedimento, configurando-se, assim, em meio de "concretização" dos princípios da celeridade e economia processual.**

Nessa toada, trago à colação a ensinança de Antônio de Souza Prudente, citando o professor José Eduardo Carreira Alvim:

(...) a grande vantagem da ação civil pública é evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), vulgarmente denominadas "ações múltiplas", e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas, com o que cumpre a sua função de proporcionar o máximo de resultado (jurisdicional) com o mínimo de esforço (processual). Dessa forma, impede a obstrução das vias judiciais, proporcionando com um só processo e uma única sentença (**genérica**) a satisfação de incontáveis pretensões substanciais, para o que seriam necessários incontáveis processos. Infelizmente essa vantagem não tem sido notada pelos juízes e tribunais, que, sem qualquer constrangimento, limitam o alcance da ação coletiva. (Prudente, Antônio de Souza. Legitimação Constitucional do Ministério Público para Ação Civil Pública em Matéria Tributária na Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/revista/ numero9/artigo12.htm](http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo12.htm)>, acesso em: 20 de maio 2013).

Na mesma linha, cito, também, o ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. **Do ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema como um todo, significa que, quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional como um todo.** Não resta nenhuma dúvida de que as ações coletivas, ao evitarem a fragmentação do direito em inúmeras demandas individuais, contribuem significativamente para a economia processual no sentido ora analisado." (Neves, Daniel Amorim. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/42116811/djpe-07-11-2012>> Acesso em 06 de junho de 2013).

Em conclusão, reafirmo que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes (destaques inexistentes no original).

Como se vê, a Primeira e a Segunda Seções desta Corte entendem que a suspensão de ações individuais que versem a mesma matéria de ação coletiva objetiva dar uma maior racionalidade ao sistema, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

O mesmo entendimento deve ser empregado na hipótese dos autos, pois o pedido de reparação por danos morais está logicamente associado ao pedido de

Superior Tribunal de Justiça

imposição de obrigação de fazer consistente na adequação da estação de trem, tornando-se a acessível a usuário com dificuldade de locomoção.

Do contrário, haveria severo comprometimento da racionalidade do sistema, com desnecessário tumulto processual e risco de prolação de decisões conflitantes, ao menos quanto ao pedido principal.

(...)

No caso ora examinado, o TJ/RJ determinou a suspensão do feito apenas em relação à obrigação de fazer, prosseguindo no exame do pedido de danos morais, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado.

Nesses termos, o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para os devidos fins de direito, pois o feito deveria ter ficado suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública 0167632- 82.2019.8.19.0001 (competindo à instância ordinária examinar eventual pedido de retomada do processamento da demanda individual fundado em fato superveniente).

Prejudicado o exame do tema do cabimento da reparação por danos morais em favor da parte autora da demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.939.190 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0153264-0

Número de Origem:

0180383-38.2018.8.19.0001 01803833820188190001 202125103822

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

CYNTHIA CABRAL FARIA DE ALMEIDA - RJ152090

HELENA BULCÃO VIANNA HADELICH - RJ234650

RECORRIDO : P DE A S (MENOR)

RECORRIDO : C B A DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492

CYNTHIA CABRAL FARIA DE ALMEIDA - RJ152090

INTERES. : P DE A S (MENOR)

INTERES. : C B A DA S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2023